

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/1576 DA COMISSÃO

de 6 de julho de 2015

que altera o Regulamento (CE) n.º 606/2009, no que respeita a determinadas práticas enológicas, bem como o Regulamento (CE) n.º 436/2009, no que respeita à indicação dessas práticas nos registos a manter no setor vitivinícola

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 75.º, n.º 2, e n.º 3, alínea g), e o artigo 147.º, n.º 3, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão ⁽²⁾, as práticas enológicas autorizadas são estabelecidas no anexo I A desse regulamento. A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) adotou resoluções que permitem três novas práticas enológicas. A fim de ter em conta a evolução técnica e de proporcionar aos produtores da União as novas possibilidades oferecidas aos produtores dos países terceiros, é necessário autorizar na União as novas práticas enológicas em causa, com base nas condições de utilização definidas pela OIV.
- (2) Certas práticas enológicas estão particularmente expostas ao risco de utilizações fraudulentas e devem ser indicadas nos registos e nos documentos de acompanhamento nos termos do disposto no artigo 41º do Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão ⁽³⁾. Por este motivo, as três novas práticas enológicas, designadamente o tratamento de vinhos por tecnologia de membranas acopladas a carvão ativado, a utilização de copolímeros de polivinilimidazole-polivinilpirrolidona e a utilização de cloreto de prata, sendo as duas últimas substâncias adjuvantes tecnológicos, devem ser inscritas nos registos.
- (3) Os Regulamentos (CE) n.º 606/2009 e (CE) n.º 436/2009 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 606/2009

O anexo I A do Regulamento (CE) n.º 606/2009 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que diz respeito ao cadastro vitícola, às declarações obrigatórias e ao estabelecimento das informações para o acompanhamento do mercado, aos documentos de acompanhamento do transporte dos produtos e aos registos a manter no setor vitivinícola (JO L 128 de 27.5.2009, p. 15).

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 436/2009

Ao artigo 41.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 436/2009 são aditadas as seguintes alíneas:

- «x) Tratamento por tecnologia de membranas acopladas a carvão ativado;
- y) Utilização de copolímeros de polivinilimidazole-polivinilpirrolidona;
- z) Utilização de cloreto de prata.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de julho de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo I A do Regulamento (CE) n.º 606/2009 é alterado do seguinte modo:

1) No quadro, são aditadas as linhas 53, 54 e 55:

1		2	3
Prática enológica		Condições de utilização	Limites de utilização
«53	Tratamento de vinhos por tecnologia de membranas acopladas a carvão ativado para reduzir o excesso de 4-etilfenol e 4-etilguaiaicol	Para os vinhos, nas condições estabelecidas no apêndice 19	
54	Utilização de copolímeros de polivinilimidazole-polivinilpirrolidona (PVI/PVP)	Para mostos e vinhos, nas condições estabelecidas no apêndice 20	Máximo 500 mg/l (se a adição for efetuada ao mosto e ao vinho, a quantidade acumulada não pode exceder 500 mg/l)
55	Utilização de cloreto de prata	Para os vinhos, nas condições estabelecidas no apêndice 21	Máximo 1 g/hl, resíduo no vinho < 0,1 mg/l (prata)»

2) São aditados os apêndices 19, 20 e 21:

«Apêndice 19

Prescrições relativas ao tratamento de vinhos por tecnologia de membranas acopladas a carvão ativado para reduzir o excesso de 4-etilfenol e 4-etilguaiaicol

O objetivo deste tratamento é reduzir o teor de 4-etilfenol e 4-etilguaiaicol de origem microbiana que constitui um defeito do ponto de vista organolético e mascara o aroma do vinho.

Prescrições:

- 1) O tratamento é efetuado sob a responsabilidade de um enólogo ou de um técnico qualificado.
- 2) O tratamento é inscrito no registo a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- 3) As membranas utilizadas satisfazem as prescrições do Regulamento (CE) n.º 1935/2004 e do Regulamento (UE) n.º 10/2011, bem como as disposições nacionais adotadas em aplicação destes regulamentos. Respeitam ainda as prescrições do código enológico internacional publicado pela OIV.

Apêndice 20

Prescrições relativas aos copolímeros de polivinilimidazole-polivinilpirrolidona (PVI/PVP)

O objetivo da utilização de PVI/PVP é evitar defeitos causados por teores de metais demasiado elevados e reduzir uma indesejável elevada concentração de metais.

Prescrições:

- 1) Os copolímeros são eliminados por filtração, o mais tardar, dois dias após a adição tendo em conta o princípio da precaução.
- 2) No caso de mostos de aspeto turvo, os copolímeros são adicionados nunca antes de dois dias no máximo, antes da filtração.

- 3) O tratamento é efetuado sob a responsabilidade de um enólogo ou de um técnico qualificado.
- 4) O tratamento é inscrito no registo a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Apêndice 21

Prescrições relativas ao cloreto de prata

O cloreto de prata é utilizado no tratamento de vinhos para remover odores anormais relacionados com a fermentação e o armazenamento (provocados por reações de redução caracterizadas pela presença de sulfureto de hidrogénio e de tióis).

Prescrições:

- 1) O tratamento é efetuado sob a responsabilidade de um enólogo ou de um técnico qualificado.
 - 2) O tratamento é inscrito no registo a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
 - 3) O cloreto de prata adicionado ao vinho deve ser aplicado a um suporte inerte, como, por exemplo, kieselgur (terra de diatomáceas), bentonite, caulino, etc. O precipitado deve ser eliminado por intermédio de um processo físico adequado e deve ser tratado num setor especializado.»
-